



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PROVIMENTO Nº. 54/2004

Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias de recursos repassados por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná a entidades públicas ou privadas, institui o Cadastro de Transferências Voluntárias e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 25, §§ 1º a 3º, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, nos arts. 19, inciso X, 26, inciso I, e 27 da Lei Estadual nº 5.615/67, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e

**Considerando** a necessidade de aprimorar e agilizar os instrumentos de fiscalização do Tribunal de Contas no gerenciamento de recursos públicos repassados por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, a título de transferências voluntárias, a entidades públicas ou privadas

**Considerando** a necessidade de acompanhamento de toda atividade estadual descentralizada por meio de transferências voluntárias, em atendimento à legislação vigente, particularmente ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal

**Considerando** a necessidade de implantação de sistema integrado de informações de todas as transferências voluntárias de recursos públicos estaduais, e

**Considerando** que o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais deverá ter uma base informatizada de dados, a ser alimentada pelas entidades repassadoras e tomadoras de recursos públicos,

**RESOLVE:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais - SINTE, estruturado para receptionar e padronizar, através de meio eletrônico, os dados necessários ao exercício do controle externo de competência do Tribunal, na fiscalização de recursos públicos estaduais, repassados às entidades públicas ou privadas, a título de transferências voluntárias.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PROVIMENTO Nº. 54/2004

§ 1º O Sistema tem por finalidade normatizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências voluntárias e auxiliar no exame e julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas ao Tribunal de Contas.

§ 2º Compõe, o Sistema, as informações coletadas a partir do SIM – Sistema de Informações Municipais, do SEI – Sistema Estadual de Informações, do CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, do SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado e demais sistemas criados para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização das transferências voluntárias estaduais.

**Art. 2º.** O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é obrigatório para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta repassadoras de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas ou privadas beneficiárias dos recursos.

§ 1º Para fins deste Provimento, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos, correntes ou de capital, a título de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria, auxílios ou subvenções sociais, por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná, às entidades públicas ou privadas, que não decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º As entidades referidas no *caput* deste artigo, deverão manter registro atualizado de dados, inclusive de seus gestores, para todos os efeitos legais, conforme estabelecido no art. 101 do Provimento nº 47/02-TC, de 20 de junho de 2002, sendo considerado requisito prévio ao exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas ao Tribunal de Contas.

## TÍTULO II DO CADASTRO

**Art. 3º.** Fica instituído, como parte do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais, o Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE, banco de dados que conterá informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades públicas ou privadas.

§ 1º Caberá a cada órgão repassador estadual a responsabilidade pelo cadastro e manutenção dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado deverão cadastrar as transferências voluntárias celebradas e/ou repassadas às entidades beneficiárias, a partir de 1º de janeiro de 2005.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PROVIMENTO Nº. 54/2004

### TÍTULO III DOS PRAZOS

**Art. 4º.** Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado têm o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar, ao Tribunal de Contas, através do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE, as informações referentes às transferências de recursos às entidades públicas ou privadas.

§ 1º Quando da formalização do ato administrativo da transferência voluntária dos recursos, o prazo referido no *caput*, será contado a partir da data da publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Quando da liquidação ou registro contábil dos recursos, o prazo referido no *caput* será considerado a partir da data do efetivo pagamento em favor da entidade beneficiária.

§ 3º Para efeito de contagem de prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Se o prazo inicial ou final ocorrer no sábado, domingo ou feriado, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

§ 4º Para os atos formalizados até 31 de dezembro de 2004 o prazo contar-se-á conforme o disposto no § 2º deste artigo.

**Art. 5º.** As Prefeituras Municipais encaminharão as informações relativas às transferências voluntárias recebidas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM, nos prazos e critérios definidos nos provimentos e instruções técnicas do Tribunal de Contas que regulam a Prestação de Contas Municipal.

### TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 6º.** Os ordenadores de despesas e os gestores das entidades indicadas no art. 2º poderão requerer a retificação das informações remetidas, mediante exposição detalhada, de acordo com as normas estabelecidas nas instruções técnicas.

**Art. 7º.** O descumprimento das normas deste Provimento e das instruções técnicas acarretará as sanções previstas no Provimento nº. 36/98-TC e em demais regulamentos do Tribunal.

**Art. 8º.** As informações remetidas ou disponibilizadas, através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SINTE serão de responsabilidade exclusiva dos gestores das unidades indicadas no art. 2º e, aquelas que não correspondam à verdade, implicarão na responsabilização criminal dos que lhe deram causa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 54/2004

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** O sistema será regulamentado mediante Instruções Técnicas da Diretoria Revisora de Contas, que versarão sobre orientações gerais de alimentação, operação e sua manutenção, obedecendo ao disposto nos §§ 1º e 2º, art. 15 do Provimento nº. 48/02-TC e nos demais regulamentos do Tribunal.

**Parágrafo único.** A consolidação e a auditoria das informações, enviadas pelas entidades, serão de responsabilidade da Diretoria Revisora de Contas, de acordo com suas atribuições institucionais.

**Art. 10.** As informações declaradas através do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais e os documentos correspondentes deverão ficar à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização e/ou inspeção *in loco*.

**Art. 11.** A divulgação das Instruções Técnicas será efetivada pela publicação da ementa respectiva no Diário Oficial do Estado, sendo a íntegra disponibilizada na página do Tribunal de Contas na Internet, considerando-se comunicadas as entidades indicadas no art. 2º sobre as medidas adotadas, observando-se o disposto no Provimento nº 48/02-TC.

**Art. 12.** A prestação de contas dos entes públicos municipais e entidades privadas, tomadoras de recursos estaduais, permanece regida pela normatização vigente no Tribunal de Contas, particularmente pelos Provimentos 29/94 -TC, 36/98 -TC, 41/00 -TC, 47/02 -TC, 51/04 -TC e demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos com aplicação subsidiária das demais legislações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 14.** Este Provimento entrará em vigor a partir da data de publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN – Presidente  
HEINZ GEORG HERWIG – Corregedor-Geral  
RAFAEL IATAURO – Conselheiro  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor  
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO – Auditor  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – Auditor  
KATIA REGINA PUCHASKI – Procuradora junto ao Tribunal de Contas do Paraná